



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.196, DE 2011

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Assegura aos pais ou responsáveis legais por pessoa portadora de deficiência permanente ou incapacidade permanente percentual de vagas na participação em concursos para ingresso em carreira da Administração Pública Federal e também na iniciativa privada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5218/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis por pessoa portadora de deficiência permanente ou incapacidade permanente, o percentual de três por cento das vagas disponibilizadas aos aprovados em concursos públicos para ingresso na Administração Federal.

§1º As vagas objeto do *caput* deste artigo serão limitadas ao número de um pai ou responsável por concurso.

§2º No caso de o percentual mencionado no parágrafo anterior resultar em um número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente.

§3º Não se aplicam as disposições desta Lei nos casos de provimento de cargos de comissão ou função de confiança, ou de livre nomeação e exoneração.

§4º Serão consideradas deficiências aquelas constantes dos termos do art. 4º, incisos I ao V do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art.2º Os pais ou responsáveis legais da pessoa portadora de deficiência, participantes de concurso público, deverão requerer os benefícios da presente Lei no ato de sua inscrição mediante apresentação de documentação comprobatória.

§1º A documentação comprobatória será composta de:

I – certidão de nascimento do portador da deficiência;

II – laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem assim a provável causa da deficiência;

III – no caso de responsabilidade civil, documento legal informando a condição familiar;

§2º Todos os documentos comprobatórios exigidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados em suas formas originais, sem rasuras ou emendas.

Art.3º A empresa privada que conte com mais de mil empregados, preencherá um por cento de seus cargos com pessoa que seja pai ou responsável legal de portador de deficiência permanente ou incapacidade permanente.

§1º Para o disposto no *caput* do presente artigo, aplicar-se-á o constante do parágrafo 4º do artigo 1º e o disposto no artigo 2º da presente Lei.

Art.4º Quando tratar-se de concurso público, os editais deverão constar do número de vagas correspondente à reserva destinada ao pai ou responsável de portador de deficiência permanente ou incapacidade permanente.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É corrente o conhecimento do preceito aristotélico de que é preciso tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na exata medida de suas desigualdades. Tal premissa aplica-se sobremaneira na questão dos portadores de deficiência, sempre relegados ao segundo plano da sociedade por considerá-los como incapazes.

Em especial no tocante às questões de inserção no mercado de trabalho, seja ele público ou particular, ficou evidenciada a necessidade premente de uma política pública capaz de atender a uma expressiva parcela da sociedade.

Assim foi feito, com a edição do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

De fato, observa-se que o diploma legal, tanto o originário quanto o regulador, em muito colaborou para que fosse possível aumentar o potencial de inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, implementando, ao mesmo tempo, princípios básicos que norteiam e deveriam nortear todas as políticas voltadas para o atendimento dessas demandas.

Um desses princípios é justamente o desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural. Do mesmo modo, o Diploma celebra respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

Ainda mais efetivo, além de norteador da proposta que ora apresentamos, é o princípio da garantia do efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

Aí reside, no nosso entendimento, um importante alicerce ainda não consolidado pelo Estado, qual seja, as pessoas mais próximas do portador de deficiência, aqueles a quem recaí, em última análise, justamente o atendimento mais efetivo aos que mais necessitam.

Entretanto, se nos parece que uma das partes que mais sofrem com a deficiência não tem sido suficientemente apoiada pelo Estado, justamente os pais, as mães e aqueles que se responsabilizam legalmente pelos portadores de deficiência.

E, mais do que os aspectos legais, essas pessoas também são responsáveis pelo sustento financeiro dos portadores de deficiência, principalmente levando-se em conta que, mesmo meritórias, as medidas aplicadas no corpo da Lei 7.853 de 1999 não abrangem aqueles menores de idade ou aqueles que não possuem a mínima condição de inserção no mercado de trabalho.

Ora, incongruente seria imaginar que a mesma Lei, que os mesmos princípios que regem as relações entre o Estado e a pessoa portadora de deficiência, não

valem para aqueles que têm o dever sanguíneo ou legal de arcar com os custos do tratamento e da manutenção dos mesmos.

É preciso dar uma contribuição mais efetiva no sentido de corrigir essa desigualdade, principalmente na questão dos postos de trabalho e, por isso, apresentamos esta proposta, na expectativa da aprovação da mesma pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**

PTB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004\)](#)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004\)](#)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004\)](#)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004\)](#)

- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

.....
.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses

coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

FIM DO DOCUMENTO